



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 5407/18  
Fls. 01  
Resp.

LIDO EM SESSÃO DE 06/11/18.  
Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):  
 Justiça e Redação  
 Finanças e Orçamento  
 Obras e Serviços Públicos  
 Cultura, Denominação e Ass. Social

Dalva Dalila Silva Berto  
Presidente

PROJETO DE LEI N.º 236/2018.

**“Proíbe a utilização de canudos plásticos, exceto os biodegradáveis, em comércios alimentícios, ambulantes e similares”.**

PROJETO DE LEI

Nº 236 / 18

As Vereadoras **Mônica Morandi e Dalva Berto** apresenta, nos termos regimentais, o Projeto de Lei anexado, que “Proíbe a utilização de canudos plásticos, exceto os biodegradáveis, em comércios alimentícios, ambulantes e similares”, para apreciação em plenário, requerendo sua aprovação e remessa ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Valinhos, nos termos que segue:

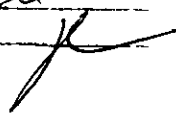
A presente iniciativa trata-se de uma guerra que ganhou força em 2015, na tentativa de abolir o uso de canudos plásticos, a fim de reduzir a quantidade de lixo que se acumula em aterros sanitários, beneficiando a preservação e proteção do meio ambiente.

Conforme a Associação Brasileira de Empresas de Limpeza Pública e Resíduos (ABRELPE), o país produziu cerca de 62 milhões de toneladas de resíduos sólidos urbanos em 2011, destes 13,5% eram plásticos. Do total, 23 milhões de toneladas vão para aterros ou lixões impróprios e acabam parando em qualquer lugar, inclusive e principalmente em rios e mares.

Segundo dados científicos a vida útil de um canudo de plástico é de aproximadamente dez minutos, enquanto por outro lado, o tempo de decomposição passa dos cem anos.

O utensílio, exposto aos animais na natureza, pode causar uma série de danos às espécies, como foi o caso do vídeo que viralizou há algum tempo, onde mostra a remoção de um canudo de plástico da narina de uma tartaruga. Quando há sorte de isto não acontecer, o canudinho acaba por se desfazer lentamente, se transformando em partículas menores de



C.M.M.  
Proc. Nº 5469/18  
Fls. 02  
Resp. 

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

plástico que acabam sendo ingeridas e intoxicando os mais variados tipos de espécies marinhas.

Algo de se pensar, reavaliar e criar novos hábitos em benefício do meio ambiente e da nossa qualidade de vida, bem como dos animais marinhos que vêm sofrendo com a grande poluição que os atinge.

Diante da importância do tema, acredito já ser a hora de trazer para nosso município esta Lei, para isso conto com o apoio dos nobres colegas para aprovação deste Projeto.

Valinhos, 15 de outubro de 2018.

  
**Mônica Morandi**  
Vereadora

  
**Dalva Berto**  
Vereadora

Nº do Processo: 5469/2018

Data: 05/11/2018

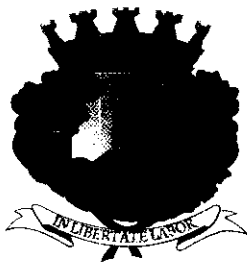
Projeto de Lei n.º 236/2018


Autoria: DALVA BERTO, MÔNICA MORANDI

Assunto: Proíbe a utilização de canudos plásticos, exceto os biodegradáveis, em comércios alimentícios, ambulantes e similares



5407/2018



C.M.M.  
Proc. Nº 5409/18  
Fls. 03  
Resp. 

**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO


**SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI Nº 12018.**

**“Proíbe a utilização de canudos plásticos, exceto os biodegradáveis, em comércios alimentícios, ambulantes e similares”.**

ORESTES PREVITALE JUNIOR, Prefeito do Município de Valinhos, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica proibida a utilização de canudos plásticos, que deverão ser substituídos por canudos biodegradáveis, em bares, restaurantes, lanchonetes, ambulantes e comércios alimentícios em geral, no Município de Valinhos.

Art. 2º - Os estabelecimentos descritos no artigo anterior deverão manter uma quantidade mínima de canudos plásticos articulados para colocar à disposição de pessoas com deficiência, afixando cartaz em local visível. 

Art. 4º - O valor arrecadado com as multas será revertido ao Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência. 



C.A.M.V.  
Proc. Nº 5469/18  
Fis. 04  
Resp. [assinatura]

**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

I - na primeira autuação, advertência e intimação para cessar a irregularidade;

II - na segunda autuação, multa no valor de trinta UFMV (Unidades Fiscais do Município de Valinhos) e nova intimação para cessar a irregularidade;

III - na terceira autuação, multa no dobro do valor da primeira autuação, e fechamento do estabelecimento;

Parágrafo único - Em qualquer caso, será garantida a ampla defesa aos acusados da infração.

5º

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor 180 dias após a sua publicação.

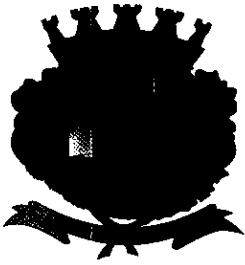
Prefeitura do Município de Valinhos,

Aos

**Orestes Previtalo Junior**

**Prefeito Municipal**





C.M.V.  
Proc. Nº 5469/18  
Fls. 06  
Resp. Od.

C.M.V.  
Proc. Nº 1253/19  
Fls. 01  
Resp. [Signature]

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO EM SESSÃO DE 02/04/19

Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):

- Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento
- Obras e Serviços Públicos
- Cultura, Denominação e Ass. Social

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 236/2018

Presidente

[Signature]  
Dalva Dias da Silva Berto

Presidente

**“Proíbe a utilização de canudos plásticos, exceto os biodegradáveis, em comércios alimentícios, ambulantes e similares”.**

As Vereadoras **Mônica Morandi e Dalva Berto** apresenta, nos termos regimentais, o Projeto de Lei anexado, que “Proíbe a utilização de canudos plásticos, exceto os biodegradáveis, em comércios alimentícios, ambulantes e similares”, para apreciação em plenário, requerendo sua aprovação e remessa ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Valinhos, nos termos que segue:

A presente iniciativa trata-se de uma guerra que ganhou força em 2015, na tentativa de abolir o uso de canudos plásticos, a fim de reduzir a quantidade de lixo que se acumula em aterros sanitários, beneficiando a preservação e proteção do meio ambiente.

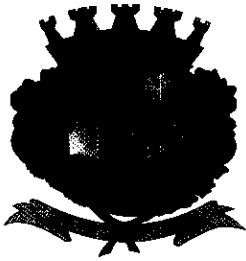
Conforme a Associação Brasileira de Empresas de Limpeza Pública e Resíduos (ABRELPE), o país produziu cerca de 62 milhões de toneladas de resíduos sólidos urbanos em 2011, destes 13,5% eram plásticos. Do total, 23 milhões de toneladas vão para aterros ou lixões impróprios e acabam parando em qualquer lugar, inclusive e principalmente em rios e mares.

Segundo dados científicos a vida útil de um canudo de plástico é de aproximadamente dez minutos, enquanto por outro lado, o tempo de decomposição passa dos cem anos.

O utensílio, exposto aos animais na natureza, pode causar uma série de danos às espécies, como foi o caso do vídeo que viralizou há algum tempo, onde mostra a remoção de um canudo de plástico da narina de uma tartaruga. Quando há sorte de isto não acontecer, o canudinho acaba por se desfazer lentamente, se transformando em partículas menores de

SUBSTITUTIVO AO P.L.

Nº 236/18



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 1953/19  
Fls. 02  
Resp. \_\_\_\_\_

C.M.V.  
Proc. Nº 5469/18  
Fls. 07  
Resp. 08

plástico que acabam sendo ingeridas e intoxicando os mais variados tipos de espécies marinhas.

Algo há de se pensar, reavaliar e criar novos hábitos em benefício do meio ambiente e da nossa qualidade de vida, bem como dos animais marinhos que vêm sofrendo com a grande poluição que os atinge.

Diante da importância do tema, acredito já ser a hora de trazer para nosso município esta Lei, para isso conto com o apoio dos nobres colegas para aprovação deste Projeto.

Valinhos, 26 de março de 2019.

  
**Mônica Morandi**  
Vereadora

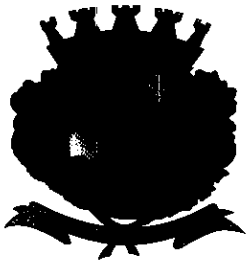
  
**Dalva Berto**  
Vereadora

Nº do Processo: 1953/2019      Data: 01/04/2019

Substitutivo n.º 1 ao Projeto de Lei n.º 236/2018

Autoria: DALVA BERTO, MÔNICA MORANDI

Assunto: Proíbe a utilização de canudos plásticos, exceto os biodegradáveis, em comércios alimentícios, ambulantes e similares.



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 11531/17  
Fls. 03  
Resp. \_\_\_\_\_

C.M.V.  
Proc. Nº 5469 / 18  
Fls. 08  
Resp. 02

## SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI Nº 236/2018.

**“Proíbe a utilização de canudos plásticos, exceto os biodegradáveis, em comércios alimentícios, ambulantes e similares”.**

**ORESTES PREVITALE JUNIOR**, Prefeito do Município de Valinhos, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei,

**FAZ SABER**, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica proibida a utilização de canudos plásticos, que deverão ser substituídos por canudos biodegradáveis, em bares, restaurantes, lanchonetes, ambulantes e comércios alimentícios em geral, no Município de Valinhos.

Art. 2º - Os estabelecimentos descritos no artigo anterior deverão manter uma quantidade mínima de canudos plásticos articulados para colocar à disposição de pessoas com deficiência, afixando cartaz em local visível.

Art. 3º - Em lugar dos canudos de plástico poderão ser fornecidos canudos em papel reciclável, material comestível, ou biodegradável, hermeticamente embalados com material semelhante.





# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 19531/17  
Fls. 04  
Resp. \_\_\_\_\_

C.M.V.  
Proc. Nº 5469/18  
Fls. 09  
Resp. D.A.

Art. 4º - A infração às disposições desta lei acarretará as seguintes penalidades:

I - na primeira, autuação, advertência e intimação para cessar a irregularidade;

II - na segunda, autuação, multa no valor de 30 (trinta) UFMV (Unidades Fiscais do Município de Valinhos) e nova intimação para cessar a irregularidade;

III - na terceira, autuação, multa no dobro do valor da primeira autuação e fechamento do estabelecimento;

Parágrafo único - Em qualquer caso, será garantida a ampla defesa aos acusados da infração.

Artigo 5º - Fica estabelecido o prazo de 120 dias contados a partir da data da publicação desta lei para que os estabelecimentos se adéquem à legislação.

Art. 6º - O valor arrecadado com as multas será revertido ao Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência.

*(Circular stamp with signature)*

*(Signature)*

*(Signature)*

1...



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

C.M.V.  
Proc. Nº 17531/19  
Fls. 05  
Resp. \_\_\_\_\_

C.M.V.  
Proc. Nº 5469/18  
Fls. 10  
Resp. Q. A.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor 180 dias após a sua publicação.

Prefeitura do Município de Valinhos,

Aos

**Orestes Previtale Junior**

**Prefeito Municipal**



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

C.M.V.  
Proc. Nº 5469 / 18  
Fls. 11  
Resp. O.J.

C. M. de VALINHOS

PROC. Nº 1953/19

FLS. Nº 06

RESP.

À Comissão de Justiça e Redação,  
conforme despacho da Senhora  
Presidente em Sessão do  
dia 02 de abril de 2019.

Marcos Fureche  
Assistente Administrativo  
Departamento Legislativo

03/abril/2019



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 1953 / 19  
Fls. 09  
Resp. 02

C.M.V.  
Proc. Nº 5469 / 18  
Fls. 12  
Resp. 02

Parecer nº 22 /2019 – Procuradoria (Apoio Legislativo)

Assunto: Substitutivo ao Projeto de Lei nº 236/2018 – Autoria Vereadoras Dalva Berto e Mônica Morandi – “Proíbe a utilização de canudos plásticos, exceto os biodegradáveis, em comércios alimentícios, ambulantes e similares”

**À Comissão de Justiça e Redação**

Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe que “Proíbe a utilização de canudos plásticos, exceto os biodegradáveis, em comércios alimentícios, ambulantes e similares” de autoria das Vereadoras Dalva Berto e Mônica Morandi solicitado pela Comissão de Justiça e Redação.

Cumpre, primeiramente, destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

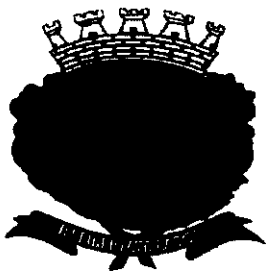
Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, passo a **análise técnica** do projeto em epígrafe solicitado.

Primeiramente, no que se refere ao aspecto constitucional, legal ou jurídico, verifica-se que a matéria tratada no projeto de lei atende à Constituição Federal:

*“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*

*(...)*

*VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;”*



C.M.V.  
Proc. Nº 1953 / 19  
Fls. 08  
Resp. O.A.

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 5469 / 18  
Fls. 13  
Resp. O.A.

*"Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;"*

O conceito de interesse local encontramos na doutrina: *"Interesse local não é interesse exclusivo do Município; não é interesse privativo da localidade; não é interesse único dos municípios. Se se exigisse essa exclusividade, essa privatividade, essa unicidade, bem reduzido ficaria o âmbito da Administração local, aniquilando-se a autonomia de que faz praça a Constituição. Mesmo porque não há interesse municipal que não o seja reflexamente da União e do Estado-membro, como, também, não há interesse regional ou nacional que não ressoe nos Municípios, como partes integrantes da Federação Brasileira. O que define e caracteriza o 'interesse local', inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União.(...) Concluindo, podemos dizer que tudo quanto repercutir direta e indiretamente na vida municipal é de interesse peculiar do Município, embora possa interessar também indireta e mediatamente ao Estado-membro e à União. O provimento de tais negócios cabe exclusivamente Município interessado, não sendo lícita a ingerência de poderes estranhos sem ofensa à autonomia local."* (MEIRELLES, Hely Lopes, Direito Municipal Brasileiro, 16ª ed, Malheiros Editores, p. 111)

Nesse sentido, a Lei Orgânica Municipal estabelece já em seu primeiro artigo que é princípio fundamental do Município a defesa do meio ambiente, entendido no pleno sentido do termo e prossegue:

*"Art. 178. Todos têm direito ao meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado, inclusive no local de trabalho, impondo-se a todos, e em especial ao Poder Público Municipal, o dever de defendê-lo e preservá-lo para o benefício das gerações atuais e futuras."*



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 1953 / 19  
Fls. 09  
Resp. O.D.

C.M.V.  
Proc. Nº 5469 / 18  
Fls. 14  
Resp. O.D.

O Supremo Tribunal Federal havia reconhecido o tema como Repercussão Geral nº 145: *“O município é competente para legislar sobre o meio ambiente com a União e o Estado, no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art, 24, VI, c/c 30, I e II, da Constituição Federal)”* (RE 586224) e proferiu o seguinte julgado recentemente:

*“EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E AMBIENTAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. LEI MUNICIPAL. PROIBIÇÃO DE SACOLAS PLÁSTICAS EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS. COMPATIBILIDADE COM A LEGISLAÇÃO ESTADUAL E FEDERAL.*

*1. A hipótese não se assemelha ao Tema 970 – análise das inconstitucionalidades formal e material de lei municipal que dispõe sobre meio ambiente –, pois a presente lei não exige o uso de sacolas plásticas biodegradáveis ou recicláveis pelos estabelecimentos comerciais e industriais, ao passo que a lei em análise proíbe que sejam usadas sacolas plásticas para transporte de mercadorias adquiridas em estabelecimentos comerciais.*

*2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 586.224/SP-RG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Luiz Fux, reconheceu aos Municípios a competência para legislar sobre direito ambiental quando se tratar de assunto de interesse predominantemente local ( Tema 145).*

*3. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não cabe a fixação de honorários.*

*4. Agravo interno a que se nega provimento.*

*(...)*



C.M.V.  
Proc. Nº 1993 / 19  
Fls. 10  
Resp. O.J.

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 5469 / 18  
Fls. 15  
Resp. O.J.

*"Quanto à possibilidade de o Município legislar sobre matéria ambiental, esta Corte, no julgamento do RE 586.224-RG, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux, decidiu que "não é permitida uma interpretação pelo Supremo Tribunal Federal, na qual não se reconheça o interesse do município em fazer com que sua população goze de um meio ambiente equilibrado". Entendeu-se que existe competência político-administrativa e, também, legislativa dos municípios em matéria de proteção do meio ambiente e de combate à poluição, seja por se tratar de peculiar interesse do Município, seja em razão do exercício de uma competência suplementar, na esteira da legislação estadual. Na linha desse entendimento, o Tribunal de origem considerou constitucional a lei ora questionada, uma vez que trata de interesse local e, ao mesmo tempo, observa a legislação federal e estadual sobre o tema. Veja-se trecho do voto condutor do acórdão recorrido:*

*"A Constituição da República confere à União, Estados e ao Distrito Federal competência para legislar sobre "produção e consumo", "conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição", "proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico" (art. 24, incisos V, VII e VIII).*

*Paralelamente a isso, ela outorga aos Municípios competência para "legislar sobre assuntos de interesse local" e "suplementar a legislação federal e a estadual no que couber" (artigo 30, incisos I e II).*

*Ora, não repugna ao sistema constitucional concluir que essa faculdade conferida aos Municípios compreende a edição de lei que, motivada pelo particular interesse local e sem contrariar a disciplina traçada pela União ou Estado, venha a dispor sobre prática destinada a proteger o meio-ambiente naquela localidade.*

*(...) a Lei federal nº 12.305/2010, que disciplina a "Política Nacional de Resíduos Sólidos", manda que os Municípios promovam medidas destinadas a obter a "não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos*



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 1963 / 19  
Fls. 11  
Resp. O.J.

C.M.V.  
Proc. Nº 5469 / 18  
Fls. 16  
Resp. O.J.

*resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos."*  
(artigo 9º).

*E ainda na linha do texto maior a Constituição paulista anuncia, de seu turno, que tanto ao Estado como aos Municípios cabe traçar normas que assegurem "o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem estar de seus habitantes", assim como "a preservação, proteção e recuperação do meio ambiente urbano e cultural" (artigo 180, incisos I e III).*

*Especificamente no capítulo destinado à proteção do meio-ambiente ela volta a anunciar que tais entes "providenciarão, com a participação da coletividade, a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades regionais e locais e em harmonia com o desenvolvimento social e econômico" (artigo 191).*

*Similarmente à lei federal antes indicada, a Lei paulista nº 12.300/2006 também atribui aos Municípios a adoção de medidas que promovam "a prevenção da poluição mediante práticas que promovam a redução ou eliminação de resíduos na fonte geradora" e a "minimização dos resíduos por meio de incentivos às práticas ambientalmente adequadas de reutilização, reciclagem, redução e recuperação" (art. 2º, incisos IV, V e VI).*

*Ora, a lei aqui impugnada se inseriu nesse contexto.*

*Isto é, ao vedar o fornecimento de sacolas plásticas nas situações lá indicadas o Município não instituiu norma sobre meio ambiente, apenas dispôs sobre prática destinada a preservá-lo, exatamente como lhe cabia em atenção à disciplina constitucional previamente traçada pela União e o Estado." (AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 901.444 SÃO PAULO)*

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo vem adotando os seguintes posicionamentos a respeito de matérias semelhantes:





# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

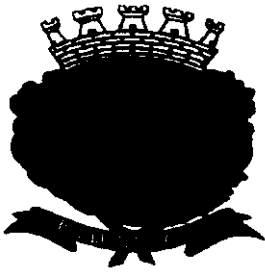
C.M.V.  
Proc. Nº 1953 / 19  
Fls. 12  
Resp. O.A.

C.M.V.  
Proc. Nº 5469 / 18  
Fls. 17  
Resp. O.A.

*"EMENTA Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 15.374/2011, do Município de São Paulo, que proíbe o fornecimento de sacolas plásticas pelo comércio fora das situações nela indicadas. Preliminares de inépcia da petição inicial e de impossibilidade jurídica do pedido afastadas. Exame da conveniência da proibição que foge do âmbito da atuação judicial. Alegação de ofensa à competência privativa da União e Estados para dispor sobre meio ambiente. Diploma que, no entanto, não instituiu norma jurídica sobre meio ambiente, apenas dispôs sobre prática destinada a preservá-lo, nos limites do interesse local e exatamente como lhe cabia em atenção à disciplina constitucional previamente traçada e a Política de Meio Ambiente. Ação improcedente." (AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 0121480-62.2011.8.26.0000)*

*"Ação Direta de Inconstitucionalidade Lei Municipal nº 7.076, de 11 de dezembro de 2012, do Município de Guarulhos Estabelecimento de normas para destinação ambientalmente adequada de garrafas e embalagens plásticas. A regulação de matéria relacionada à preservação do meio ambiente compete supletivamente ao município que, ao fazê-lo, não invade competência da União ou do Estado. Por outro lado, nessa matéria não há reserva de iniciativa legislativa por parte do Poder Executivo, podendo, pois, o Poder Legislativo dispor a respeito, por iniciativa própria, criando normas impositivas a particulares, cuja fiscalização do cumprimento fica a cargo do Poder Executivo, no exercício regular de seu poder de polícia. Ação improcedente Constitucionalidade reconhecida." (AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0026426-98.2013.8.26.0000)*

Por fim, no que tange à forma o projeto atende aos preceitos da Lei Complementar nº 95/98.



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 1953 / 19  
Fls. 13  
Resp. O.J.

C.M.V.  
Proc. Nº 5469 / 18  
Fls. 18  
Resp. O.J.

Sugere-se, no entanto, a exclusão do art. 6º, posto que trata de matéria cuja iniciativa compete privativamente ao Alcaide.

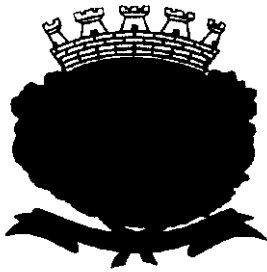
Ante o exposto, sob o aspecto enfocado, a proposta reúne condições técnicas de legalidade e constitucionalidade, quanto ao mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.

É o parecer.

D.J., aos 04 de abril de 2019.

  
Aline Cristine Padilha

Procuradora OAB/SP nº 167.795



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO


C.M.V.  
Proc. Nº 1953 / 19  
Fls. 14  
Resp. 02

C.M.V.  
Proc. Nº 5469 / 18  
Fls. 19  
Resp. 02

## Comissão de Justiça e Redação

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 29/5/19

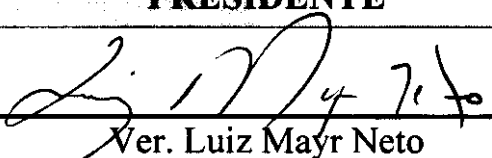
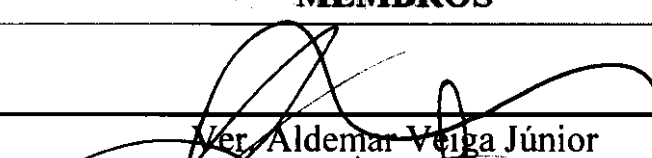
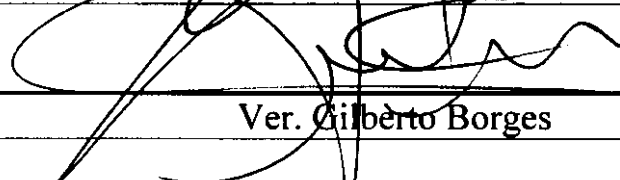
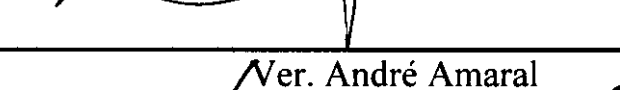
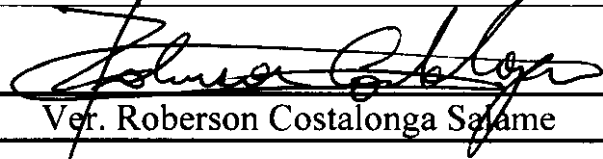
### Parecer ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 236/2018

  
PRESIDENTE  
Dalva Dias da Silva Berto  
Presidente

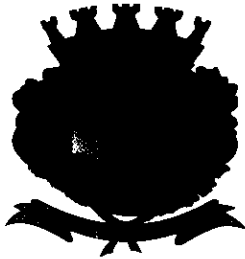
**Ementa do Projeto:** Proíbe a utilização de canudos plásticos, exceto os biodegradáveis, em comércios alimentícios, ambulantes e similares.

**Parecer:** Esta Comissão analisou o referido Projeto quanto à sua Constitucionalidade, Legalidade e Redação e dá o seu **PARECER** da seguinte forma:

Valinhos, 15 de Abril 2019

<b>DELIBERAÇÃO</b>		
<b>PRESIDENTE</b>	<b>A FAVOR DO PROJETO</b>	<b>CONTRA O PROJETO</b>
 Ver. Luiz Mayr Neto	(X)	( )
<b>MEMBROS</b>		
 Ver. Aldemar Veiga Júnior	(X)	( )
 Ver. Gilberto Borges	(X)	( )
 Ver. André Amaral	( )	( )
 Ver. Roberson Costalonga Salame	(X)	( )

**Obs:** FAVORÁVEL, com emenda supressiva.



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 1953 / 19  
Fls. 15  
Resp. 02

C.M.V.  
Proc. Nº 5469 / 18  
Fls. 20  
Resp. 02

## Comissão de Finanças e Orçamento

### Parecer ao Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei n.º 236/2018

**Ementa** : “Proíbe a utilização de canudos plásticos, exceto os biodegradáveis, em comércios alimentícios, ambulantes e similares.”

DELIBERAÇÃO		
PRESIDENTE	A FAVOR DA EMENDA	CONTRA A EMENDA
 Ver. Rodrigo Toloi	(X)	( )
MEMBROS	A FAVOR DA EMENDA	CONTRA A EMENDA
 Ver. César Rocha	(X)	( )
 Ver. Franklin Duarte de Lima	(X)	( )
 Ver. Agular - PSDB	(X)	( )
 Ver. Kika Beloni	(X)	( )

Valinhos, 16 de abril de 2019.

**Parecer**: A Comissão analisou nesta data a referida Emenda e quanto ao seu mérito relativo a finanças e orçamento, dá o seu **PARECER** FAVORÁVEL.

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 19/5/19

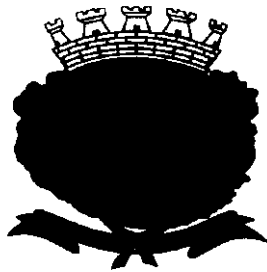
PRESIDENTE

**Daiva Dias da Silva Berto**

Presidente

(Observações: \_\_\_\_\_)





# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. Proc. Nº 2673/19  
Fls. 01  
Resp. [assinatura]  
C.M.V. Proc. Nº 4953/19  
Fls. 17  
Resp. 02  
C.M.V. Proc. Nº 5469/18  
Fls. 22  
Resp. 02

## EMENDA SUPRESSIVA Nº 01 /2019 AO SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI Nº 236/2018

Os membros da Comissão de Justiça e Redação apresentam com fundamento no art. 140, § 1º do Regimento Interno para consideração do plenário dessa Colenda Casa de Leis, **emenda supressiva do art. 6º do projeto** em epigrafe, renumerando os demais.

Valinhos, 15 de Abril de 2019.

[assinatura]  
Ver. Luiz Mayr Neto  
Presidente

[assinatura]  
Ver. Aldemar Veiga Júnior  
Membro

[assinatura]  
Ver. André Amarel  
Membro

[assinatura]  
Ver. Gilberto Borges  
Membro

[assinatura]  
Ver. Roberson Costalonga Salame  
Membro

Nº do Processo: 2673/2019      Data: 24/04/2019  
Emenda n.º 1 ao Substitutivo n.º 1 ao Projeto de Lei n.º 231  
Autoria: COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Assunto: Suprime o artigo 6.º do Projeto, que proíbe a utilização de canudos plásticos, exceto os biodegradáveis, em comércios alimentícios, ambulantes e similares.

LIDO EM SESSÃO DE 30/04/19.  
Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):  
 Justiça e Redação  
 Finanças e Orçamento  
 Obras e Serviços Públicos  
 Cultura, Denominação e Ass. Social

[assinatura]  
Presidente  
Dalva Dias da Silva Berto  
Presidente

Emenda nº 01  
ao P.L nº 236/18



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 1953 / 19  
Fls. 18  
Resp. 02

C.M.V.  
Proc. Nº 5469 / 18  
Fls. 23  
Resp. 02

C. M. de VALINHOS

PROC. Nº 2673 /19

F.L.S. Nº 02

RESP. [Signature]

À Comissão de Finanças e Orçamento,  
conforme despacho da Senhora Presidente  
em Sessão do dia 30 de abril de 2019.

[Signature]  
Marcos Fureche  
Assistente Administrativo

02/maio/2019



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 2673 / 19  
Fls. 03  
Resp. O.A.

Proc. Nº 1953 / 19  
Fls. 19  
Resp. O.A.

## Comissão de Finanças e Orçamento

C.M.V.  
Proc. Nº 5469 / 18  
Fls. 24  
Resp. O.A.

### Parecer a Emenda nº 01 ao Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 236/2018

**EMENTA** : “Suprime o artigo 6º do Projeto, que proíbe a utilização de canudos plásticos, exceto os biodegradáveis, em comércios alimentícios, ambulantes e similares.”

<b>PRESIDENTE</b>	<b>A FAVOR DA EMENDA</b>	<b>CONTRA A EMENDA</b>
 Ver. Rodrigo Toloí	(X)	( )
<b>MEMBROS</b>	<b>A FAVOR DA EMENDA</b>	<b>CONTRA A EMENDA</b>
 Ver. César Rocha	(X)	( )
 Ver. Franklin Duarte de Lima	(X)	( )
 Ver. Aguiar	(X)	( )
 Ver. Kiko Beloni	(X)	( )

Valinhos, 07 de maio de 2019.

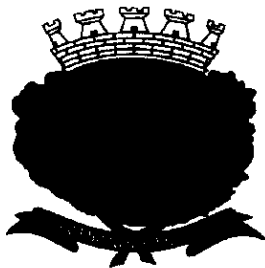
**Parecer:** A Comissão analisou nesta data a referida Emenda ao Projeto de Lei e quanto ao seu mérito relativo a finanças e orçamento, dá o seu **PARECER FAVORÁVEL**.

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 21/5/19

PRESIDENTE  
Dalva Dias da Silva Berto  
Presidência

(Observações: \_\_\_\_\_)





C.M.V.  
Proc. Nº 5469 / 18  
Fls. 25  
Resp. 02

**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

*SUBSTITUTIVO:*

PARA ORDEM DO DIA DE 18, 6, 19

PRESIDENTE

*[Signature]*  
**Daiva Dias da Silva Berto**  
Presidente

EMENDA nº 01: APROVADA <sup>V.U.</sup> .....  
em Sessão de 18/6/19

*[Signature]*  
**Daiva Dias da Silva Berto**  
Presidente

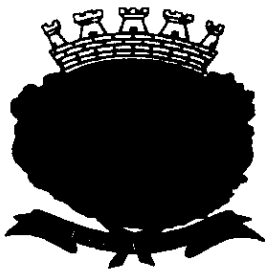
*Substituto emendado:*

Aprovado por unanimidade e dispensado de  
Segunda Discussão em sessão de 18/6/19  
Providencie-se e em seguida archive-se.

*[Signature]*  
**Daiva Dias da Silva Berto**  
Presidente

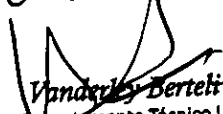
Segue Autógrafo nº 104 / 19

*[Signature]*  
**Daiva Dias da Silva Berto**  
Presidente



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

P. L. 236/18 - Substitutivo - Autógrafo n.º 104/19 - Proc. n.º 5.469/18 - CMV

Recebido: 25/06/2019  
  
Vanderlei Berteli Mario  
Departamento Técnico Legislativo  
Diretor

**LEI Nº**

**Proíbe a utilização de canudos plásticos, exceto os biodegradáveis, em comércios alimentícios, ambulantes e similares.**

**ORESTES PREVITALE JÚNIOR**, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

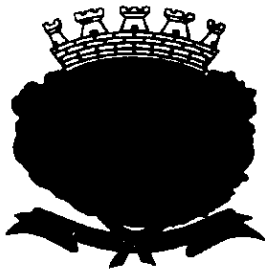
**Art. 1º.** Fica proibida a utilização de canudos plásticos, que deverão ser substituídos por canudos biodegradáveis, em bares, restaurantes, lanchonetes, ambulantes e comércios alimentícios em geral, no Município de Valinhos.

**Art. 2º.** Os estabelecimentos descritos no artigo anterior deverão manter uma quantidade mínima de canudos plásticos articulados para colocar à disposição de pessoas com deficiência, afixando cartaz em local visível.

**Art. 3º.** Em lugar dos canudos de plástico poderão ser fornecidos canudos em papel reciclável, material comestível, ou biodegradável, hermeticamente embalados com material semelhante.

**Art. 4º.** A infração às disposições desta lei acarretará as seguintes penalidades:

- I. na primeira, autuação, advertência e intimação para cessar a irregularidade;



C.M.V.  
Proc. Nº 5469/18  
Fls. 97  
Resp. O.J.

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 236/18 - Substitutivo - Autógrafo n.º 104/19 - Proc. n.º 5.469/18 - CMV

fl. 02

- II. na segunda, autuação, multa no valor de 30 (trinta) UFMV (Unidades Fiscais do Município de Valinhos) e nova intimação para cessar a irregularidade;
- III. na terceira, autuação, multa no dobro do valor da primeira autuação e fechamento do estabelecimento.

Parágrafo único. Em qualquer caso, será garantida a ampla defesa aos acusados da infração.

**Art. 5º.** Fica estabelecido o prazo de 120 dias contados a partir da data da publicação desta lei para que os estabelecimentos se adéquem à legislação.

**Art. 6º.** Esta Lei entra em vigor 180 dias após a sua publicação.

**Prefeitura do Município de Valinhos,  
aos**

**ORESTES PREVITALE JÚNIOR  
Prefeito Municipal**

**Câmara Municipal de Valinhos,  
aos 18 de junho de 2019.**

  
**Dalva Dias da Silva Berto  
Presidente**

  
**Israel Scupenaro  
1.º Secretário**

  
**César Rocha Andrade da Silva  
2.º Secretário**